



ANO XLVI - Nº 33

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 1991

BRASÍLIA _ DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

ATA DA 17ª SESSÃO CONJUNTA, EM 16 DE ABRIL DE 1991

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Discursos dos Expediente

DEPUTADA IRMA PASSONI – Razões da constituição da CPI destinada a investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira bem como nos processos de pesquisa e instituições de ensino e pesquisa do Brasil.

DEPUTADO CARDOSO ALVES – Reparos à acusação da prática de nepotismo atribuída a S. Ex^a, em reportagem veiculada no Jornal do Brasil. Observância do art. 54 da Constituição Federal, suscitada pelo Sr. Gastone Righi, em questão de ordem anteriormente formulada.

O SR. PRESIDENTE – Resposta ao Sr. Cardoso Alves, na parte referente à questão de ordem.

1.2.2 – Requerimento

– Nº 493/CN, de autoria da Deputada Irma Passoni e outros, solicitando a criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira bem como os processos de geração e difusão de tecnologia nos centros de pesquisas e instituições de ensino e pesquisa do Brasil.

1.2.3 – Leitura de Mensagens Presidenciais

– Nº 28/91-CN (nº 123/91, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1/91-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito

suplementar no valor de Cr\$ 850.000.000,00, para os fins que especifica.

– Nº 29/91-CN (nº 129/91, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2/91-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 1.061.689,00, para os fins que especifica.

1.2.4 – Comunicação da Presidência

– Remessa à Comissão Mista de Orçamento dos Projetos de Lei nºs 1 e 2/91-CN, lidos anteriormente e prazo para oferecimento de emendas aos mesmos.

1.2.5 – Leitura de Mensagem Presidencial

– Nº 30/91-CN (nº 151/91, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3/91-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências.

1.2.6 – Comunicação da Presidência

Remessa à Comissão Mista de Orçamento do Projeto de Lei nº 3/91-CN, de acordo com o que dispõe o art. 71, inciso I, da Constituição Federal.

1.3 – ORDEM DO DIA

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal e dá outras providências. Votação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 1990, que altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de cará-

ter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências. Votação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1989 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da categoria funcional de agente de vigilância e dá outras providências. Votação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1982 (nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Votação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 46 de 1985 (nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações no Código Penal. Votação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1985 (nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 – Código Nacional de Trânsito. Votação adiada por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1982 (nº 7/87, na Câmara dos Deputados), que facilita aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências. Votação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1987 (nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados), que cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento e dá outras providências. Votação adiada por falta de quorum.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979 (nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1988 (nº 3.589/89, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial à Senhora Maria Reginalda Vieira Raduan. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1982 (nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a País estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1982 (nº 3.158/89, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais de saúde. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988 (nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e da outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5, de 1990-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1990 (nº 2.036/89, na origem), que determina a indicação do prazo de prescrição nos títulos de créditos (cambiais). **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1990 (nº 3.101/90, na origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1983 (nº 7.677/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proibição da caça ao jacaré e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1990 (nº 3.099/89, na origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competência geral em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1990 (nº 3.656/89, na origem), que dispõe sobre a extinção de recursos ex officio. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1986 (nº 1.945/83, na origem), que inclui o fotógrafo no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1990 (nº 3.607/90, na origem), que dispõe sobre a criação

da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, sobre a remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1990 (nº 1.032/88, na origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de secretário, revoga a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1990 (nº 3.797/89, na origem), que cria a Zona de Processamento de Exportação do Município de Teófilo Ottoni, no Estado de Minas Gerais. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 1990, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 14, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais de Cr\$ 1.598.225.000,00, para os fins que especifica. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1983 (nº 8.037/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as comissões parlamentares de Inquérito. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 1990, que dispõe sobre a comercialização e industrialização do trigo e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 30/88 (nº 1.418/88, na Câmara dos Deputados), que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, tornando obrigatório que as emissoras de televisão, ao final das programações diárias,

transmitam imagens de crianças desaparecidas ou sequestradas. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 160/84 (nº 8.597/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.024, de 13 de março de 1984. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1983 (nº 8.281/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção, reconstrução ou montagem de teatro ou biblioteca pública, nos casos de extinção ou demolição da unidade existente. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1984 (nº 8.036/86,

na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o recenseamento no Distrito Federal, nos municípios das capitais dos estados e nos que integrem as regiões metropolitanas. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 1990, que dispõe sobre a organização e custeio da segurança social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (nº 4.788/90, na Casa de origem), que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1990 (nº 4.759/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Estados de Roraima e Amapá e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 – Comunicação da Presidência

– Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, dia 17, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame, proferido na sessão conjunta de 3.4.91

Ata da 17^a Sessão Conjunta, em 16 de abril de 1991

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência do Sr. Mauro Benevides

**ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS,
ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aluizio Bezerra – Amazonino Mendes – Antonio Mariz – Áureo Mello – Beni Veras – Carlos De’Carli – César Dias – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Coutinho Jorge – Darcy Ribeiro – Dirceu Carneiro – Dario Pereira – Divaldo Suárez – Eduardo Suplicy – Élcio Alvares – Esperidião Amin – Epitácio Cafeteira – Fernando Henrique Cardoso – Francisco Rolemberg – Garibaldi Alves Filho – Gerson Camata – Guilherme Palmeira – Humberto Luceña – Hydekel Freitas – Irapuan Costa Júnior João Calmon – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Richa – José Sarney – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Marco Maciel – Mário Covas – Marluce Pinto – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Nelson Carneiro – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Onofre Quinan – Oziel Carneiro – Pedro Simon – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Wilson Martins.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – PTB; Avenir Rosa – PDC; Francisco Rodrigues – PTB; João Fagundes – PMDB; Júlio Cabral – PTB; Marcelo Luz – PDS; Rubem Bento – Bloco; Teresa Jucá – PDS.

Amapá

Eraldo Trindade – Bloco; Fátima Peláez – Bloco; Lourival Freitas – PT; Murilo Pinheiro – Bloco; Sérgio Barcellos – Bloco; Valdenor Guedes – PTB.

Maranhão

Cesar Bandeira – Bloco; Cid Carvalho – PMDB; Costa Ferreira – Bloco; Haroldo Sabóia – PDT; Jayme Santana – PSDB; José Burnett – Bloco; José Carlos Sabóia – PPS; Pedro Novais – PDC.

Pará

Alcid Nunes – Bloco; Carlos Kayath – PTB; Domingos Juvenil – PMDB; Eliel Rodrigues – S/P; Giovani Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – PTB; Mário Chermont – PTB; Mário Martins – PMDB; Osvaldo Melo – PDS; Paulo Rocha – PT; Socorro Gomes – PC do B.

Ceará

Ariosto Holanda – PPS; Carlos Benevides – PMDB; Carlos Virgílio – PDS; Edson Silva – PDT; Ermanni Viana – PSD; Etevaldo Nogueira – Bloco; Gonzaga Mota – PMDB; José Linhares – PSD; Luiz Girão – PDT; Marco Penaforte – PSD; Maria Luiza Fontenele – PSS; Mauro Sampaio – PSD; Moroni Torgan – PSD; Orlando Bezerra – Bloco; Sérgio Machado – PSD; Ubiratan Aguiar – PMDB; Vicente Fialho – Bloco.

Amazonas

Átila Lins – Bloco; Beth Azize – PDT; Eduardo Braga – PDC; Euler Ribeiro – PMDB; Ézio Ferreira – Bloco; José Dutra – PMDB; Pauderney Avelino – PDC; Ricardo Moraes – PT.

Piauí

Benedito Sá – PDS; João Henrique – PMDB; Murilo Rezende – PMDB; Paes Landim – Bloco; Paulo Silva – PSD.

Rio Grande do Norte

Aluizio Alves – PMDB; Fernando Freire – Bloco; Flávio Rocha – Bloco; Henrique Eduardo Alves – PMDB; Iberê Ferreira – Bloco; João Faustino – PSD; Laire Rosado – PMDB; Ney Lopes – Bloco.

Paraíba

Edivaldo Motta – PMDB; Efraim Moraes – Bloco; Evaldo Gonçalves – Bloco; Francisco Evangelista – PDT; Ivan Burity – Bloco;

Acre

Célia Mendes – PDS; Francisco Diógenes – PDS; João Tota – PDS; Zilá Bezerra – PMDB.

Tocantins

Eduardo Siqueira Campos – PDC; Freire Júnior – Bloco; Hagahus Araújo – PMDB; Leomar Quintanilha – PDC; Osvaldo Reis – PDC.

Ivandro Cunha Lima - PMDB; José Mara nhão - PMDB; Rivaldo Medeiros - Bloco; Vital do Rêgo - PDT.

Pernambuco

Álvaro Ribeiro - PSB; Gilson Machado - Bloco; Gustavo Krause - Bloco; Inocêncio Oliveira - Bloco; José Carlos Vasconcellos - Bloco; José Mendonça Bezerra - Bloco; José Moura - Bloco; José Mário Monteiro - Bloco; Luiz Piauhilino - PSB; Mavial Calvalcanti - Bloco; Miguel Arraes - PSB; Nilson Gibson - PMDB; Osvaldo Coelho - Bloco; Roberto França - PSB; Roberto Freire - PCB; Roberto Magalhães - Bloco; Salatiel Carvalho - Bloco; Sérgio Guerra - PSB; Tony Gel - Bloco; Wilson Campos - PMDB.

Alagoas

Augusto Farias - Bloco; José Thomaz Nonô - PMDB; Mendonça Neto - PDT; Olavo Calheiros - Roberto Torres - PTB.

Sergipe

Benedito de Figueiredo - Bloco; Djenal Gonçalves - PDS; Everaldo de Oliveira - Bloco; Jerônimo Reis - Bloco; José Teles - PDS; Messias Góis - Bloco; Pedro Valadarez - Bloco.

Bahia

Alcides Modesto - PT; Ângelo Magalhães - Bloco; Aroldo Cedraz - Bloco; Benito Gamma - Bloco; Beraldo Boaventura - PDT; Clóvis Assis - PDT; Eraldo Tinoco - Bloco; Félix Mendonça - PTB; Geddel Vieira Lima - PMDB; Geneba do Correia - PMDB; Haroldo Lima - PC do B; Jubes Ribeiro - PSDB; Jairo Azi - PDC; Jairo Carneiro - Bloco; Jaques Wagner - PT; João Almeida - PMDB; João Carlos Bacelar - PMDB; Jorge Khoury - Bloco; José Carlos Aleluia - Bloco; José Falcão - Bloco; José Lourenço - PDS; Ju-tahy Júnior - PSDB; Leur Lomanto - Bloco; Luiz Moreira - PTB; Manoel Castro - Bloco; Marcos Medrado - Bloco; Nestor Duarte - PMDB; Pedro Irujo - Bloco; Priscó Viana - PMDB; Ribeiro Tavares - PL; Sérgio Brito - PDC; Uldurico Pinto - PSB.

Minas Gerais

Aloísio Vasconcelos - PMDB; Annibal Teixeira - PTB; Armando Costa - PMDB; Avelino Costa - Bloco; Célio de Castro - PSB; Christovam Chiaradia - Bloco; Edmar Moreira - Bloco; Elias Murad - PSDB; Felipe Neri - PMDB; Fernando Diniz - PMDB; Genésio Bernardino - PMDB; Getúlio Neiva - Bloco; Humberto Souto - Bloco; Irani Barbosa - PL; João Paulo - PT; João Rosa - PMDB; José Santana de Vasconcellos - Bloco; José Ulisses de Oliveira - PRS; Lael Varella - Bloco; Leopoldo Bessone - PMDB; Luiz Tadeu Leite - PMDB; Mauricio Campos - PL; Nilmário Miranda - PT; Odelmo Leão - Bloco; Osmânia Pereira - PSDB; Paulo Heslander - PTB; Pedro Tassis - PMDB; Raul Belém - Bloco; Sandra Starling - PT; Saulo Coelho - PSDB; Sérgio Na-

ya - PMDB; Tilden Santiago - PT; Wagner do Nascimento - PTB; Wilson Cunha - PTB; Zaire Rezende - PMDB.

Espírito Santo

Aloízio Santos - PMDB; Etevalda Grassi de Menezes - PMDB; João Baptista Motta - PSDB; Jório de Barros - PMDB; Nilton Baiano - PMDB; Paulo Hartung - PSDB; Rita Camata - PMDB; Roberto Valadão - PMDB; Rose de Freitas - PSDB

Rio de Janeiro

Aldir Cabral - PTB; Álvaro Valle - PL; Amaral Netto PDS; Arolde de Oliveira - Bloco; Artur da Távola - PSDB; Benedicta da Silva - PT; Carlos Alberto Campista - PDT; Carlos Lupi - PDT; Carlos Santana - PT; César Maia - PDT; Cidinha Campos - PDT; Edésio Frias - PDT; Eduardo Mascarenhas - PDT; Fábio Raunheiti - PTB; Flávio Palmeiro da Veiga - Bloco; Francisco Silva - PDC; Jair Bolsonaro - PDC; Jamil Haddad - PSB; Jandira Feghali - PC do B; João Mendes - PTB; Junot Abi-Ramia - PDT; Laerte Bastos - PDT; Laprovita Vieira - PMDB; Márcia Cibilis Viana - PDT; Marino Clinger - PDT; Miro Teixeira - PDT; Paulo Portugal - PDT; Paulo Ramos - PDT; Roberto Jefferson - PTB; Sandra Cavalcanti - Bloco; Sérgio Arouca - PCB; Sérgio Cury - PDT; Sidney de Miguel - PDT; Vivaldo Barbosa - PDT; Vladimir Palmeira - PT; Wanda Reis - PMDB.

São Paulo

Alberto Goldman - PMDB; Andre Benassi - PSDB; Antônio Carlos Mendes Thame - PSD; Arnaldo Faria de Sá - Bloco; Beto Mansur - PDT; Cardoso Alves - PTB; Delfim Netto - PDS; Diogo Nomura - PL; Edevaldo Alves da Silva - PDS; Eduardo Jorge - PT; Ernesto Gradella - PT; Euclides Mello - Bloco; Fábio Meirelles - PDS; Florestan Fernandes - PT; Geraldo Alckmin Filho - PSDB; Heitor Franco - PDS; Hélio Bicudo - PT; Hélio Rosas - PMDB; Irma Passoni - PT; João Mellão Neto - PL; José Genoino - PT; José Maria Eymael - PDC; José Serra - PSD; Kouy Iha - PSD; Liberato Caboclo - PDT; Maluhy Neto - Bloco; Marcelino Romano Machado - PDS; Marcelo Barbieri - PMDB; Nelson Marquezelli - PTB; Pedro Pavão - PDS; Ricardo Izar - PL; Robson Tuma - PL; Sôlon Borges dos Reis - PTB; Tuga Angerami - PSD; Ulysses Guimarães - PMDB; Valdemar Costa - PL; Walter Nory - PMDB.

Mato Grosso

Augustinho Freitas - PTB; Rodrigues Palma - PTB; Wilmar Peres - Bloco.

Distrito Federal

Augusto Carvalho - PCB; Benedito Domingos - PTR; Chico Vigilante - PT; Eurídes Britto - PTR; Maria Laura - PT; Paulo Octávio - Bloco.

Goiás

Antônio de Jesus - PMDB; Antonio Fa-liciros - PMDB; Délvio Braz - PMDB; João Natal - PMDB; Lúcia Vânia - PMDB; Maria Valadão - PDS; Mauro Borges - PDC; Mauro Miranda - PMDB; Osório Santa Cruz - PDC; Paulo Mandarino - PDC; Pedro Abrão - PMDB; Ronaldo Caiado - S/P; Virmondés Cruvinal - PMDB; Zé Gomes da Rocha - Bloco.

Mato Grosso do Sul

George Takimoto - Bloco; José Elias - PTB; Nelson Trad - PTB; Walter Pereira - PMDB; Waldir Guerra - PST.

Paraná

Antônio Barbara - Bloco; Antônio Ueno - Bloco; Basílio Villani - Bloco; Carlos Roberto Massa - Bloco; Carlos Scarpelini - PMDB; Delcino Tavares - PMDB; Edésio Passos - PT; Edi Siliprandi - PDT; Elio Dalla-Vecchia - PDT; Flávio Arns - PSD; Ivano Guerra - Bloco; Joni Varisco - PMDB; José Felinto - PMDB; Luciano Pizzatto - Bloco; Iuri Carlos Hauly - PMDB; Munhoz da Rocha - PSD; Otto Cunha - Bloco; Pedro Tonelli - PT; Pinga Fogo de Oliveira - Bloco; Reinhold Stephanes - Bloco; Renato Johnsson - Bloco; Romero Filho - PMDB; Rubens Bueno - PSD; Said Ferreira - PMDB; Werner Wanderer - Bloco; Wilson Moreira - PSD.

Santa Catarina

Ângela Amin - PDS; César Souza - Bloco; Dejandir Dalpasquale - PMDB; Décio Knop - PDT; Eduardo Moreira - PMDB; Hugo Biehi - PDS; Jarvis Gaidzinski - PL; Luci Choinacki - PT; Luiz Henrique - PMDB; Nelson Morro - Bloco; Neuto de Conto - PMDB; Orlando Pacheco - Bloco; Paulo Duarte - Bloco; Renato Vianna - PMDB.

Rio Grande do Sul

Adão Preto - PT; Amaury Müller - PDT; Antônio Britto - PMDB; Arno Magarinos - Bloco; Carlos Azambuja - PDS; Carlos Cardinal - PDT; Carrion Junior - PDT; Celso Bernardi - PDS; Fernando Carrion - PDS; Germano Rigotto - PMDB; Ibsen Pinheiro - PMDB; Ivo Mainardi - PMDB; João de Deus Antunes - PDS; José Fortunati - PT; Mendes Ribeiro - PMDB; Nelson Jobim - PMDB; Odacir Klein - PMDB; Osvaldo Bender - PDS; Paulo Paim - PT; Raul Pont - PT; Telmo Kirst - PDS; Victor Faccioni - PDS.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - As listas de presença acusam o comparecimento de 62 Srs. Senadores e 363 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra à nobre congressista Irma Passoni.

A SRA. IRMA PASSONI (PT - SP). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, gostaria de registrar que, com a maior facilidade, na semana passada, cerca de três a quatro horas, consegui recolher assinaturas suficientes, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados e de todos os partidos, para instalação das comissões parlamentares mistas de inquérito destinada a investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira, bem como nos processos de geração e difusão de tecnologia nos centros de pesquisa e instituições de ensino e pesquisa do Brasil.

Por que pedimos essa CPI?

Ela surgiu de um grupo pármentar suprapartidário, em que estava presente o Senador Marco Maciel. Foi convidado o Senador Mário Covas, que não pôde comparecer, mas justificou a sua ausência. Foram convidados também os nobres Deputados Waldir Pires, Luiz Salomão, Kovo Iha, Sandra Cavalcanti, Jaques Wagner, Roberto Freire e eu. Caso tenha esquecido algum nome, depois acrescentarei.

Achamos por bem requerer essa CPI, porque:

1 – é inquestionável a importância do desenvolvimento científico e tecnológico no processo de geração de riquezas e aprimoramento do homem brasileiro;

2 – a formulação de uma política de C&T é essencial para o estabelecimento das metas de financiamento das atividades de C&T dos Centros de Pesquisa e Empresas;

3 – as ações em C&T são de longo período de maturação (tipicamente com resultados surgindo em prazos de 15 a 20 anos) e, portanto, transcendendo aos períodos de governo;

4 – os planos oriundos do Executivo naturalmente contemplam os aspectos mais operacionais e imediatos das áreas a que se destinam;

5 – o atual estágio de capacitação técnica-científica do Brasil necessita ser caracterizado para o estabelecimento da base a partir da qual o Brasil vai desempenhar-se nos próximos 20 anos;

6 – o Brasil não poderá alcançar o desenvolvimento tecno-científico dos países líderes em ciência e tecnologia (EUA, Japão, Alemanha Ocidental), nos próximos 20 anos por maior que seja o esforço a ser desenvolvido;

7 – Brasil dispõe de recursos construídos ao longo dos últimos 50 anos, em termos de instalações e pessoal que podem, desde que utilizados coerentemente, conduzir-nos a um patamar tecnológico e científico comparável com o de alguns países desenvolvidos;

8 – o conjunto de ações desejáveis em ciência e tecnologia supera em muito a disponibilidade dos recursos que existirão para essa área;

9 – a escolha das ações a serem executadas e sua priorização deve ser baseada num planejamento de longo prazo que contempla claramente:

I – o objetivo a ser alcançado;

II – as metas intermediárias, permitindo o acompanhamento e correção de rumos durante seu prazo de vigência;

10 – o Brasil já tez no passado planos de desenvolvimento científico e tecnológico, e os resultados desses planos deverão ser considerados para a confecção de planos futuros;

11 – Congresso Nacional constitui-se no fóro natural para elaboração e discussão de políticas de envergadura a longo prazo;

12 – o Brasil é um país de recursos financeiros e humanos escassos, e essa situação se conservará ainda um prazo longo por essa proposta (20 anos);

13 – o Brasil deve determinar o conjunto de áreas que serão elementos chave para a competitividade de seus produtos e seu desenvolvimento, dado que a disponibilidade de recursos não será suficiente para o cobrimento de todas as áreas do conhecimento, o que implicará estimular determinadas áreas e manter outras em atividade apenas basal;

14 – o Congresso é o ambiente ideal para discussão e encaminhamento de soluções de compromisso como soem ser as questões que fixam prioridades para atividades desempenhadas pela élite intelectual do País;

15 – o Estado brasileiro, como principal financiador das atividades de Ciência e tecnologia no País, deve acoplar essa atividades de Ciência e Tecnologia no País, deve acoplar essa atividade a solução dos problemas nacionais. O Congresso tem o poder e a responsabilidade de, sob esta ótica, encaminhar essas decisões.

Em assim considerando, para não frustrar a esperança no futuro da Nação, que tem o direito a aspirar pelo desenvolvimento de sua base material, em função do progresso técnico e científico, dada a transcendental importância do assunto, requeremos o esforço conjunto de ambas as Casas do Congresso para instituir, os termos do Regimento Comum, uma comissão parlamentar mista de Inquérito para os fins acima definidos.

Normalmente, Sr. Presidente, se requer nesta Casa CPI para apurar corrupções. CPI não serve só para isso, serve também ao objetivo de avaliação e desenvolvimento de uma questão tão importante e tão estratégica como essa da ciência e da tecnologia.

Além do mais, percebo que há o interesse de toda a Casa, tanto que foi possível em um prazo curíssimo, como já disse antes, recolher as assinaturas no Senado e na Câmara, e isso mostra a grande importância e a seriedade de uma proposta como essa.

E seguem-se as seguintes assinaturas:

Deputado Roberto Freire

Deputada Irma Passoni

Deputado Ariosto Holanda

Deputado Manoel Moreira

Deputado Koyu Iha

Deputado Magalhães Teixeira

Deputada Sandra Starling

Deputado Tilden Santiago

Deputado Marcelo Barbieri

Deputada Lúcia Vânia

Deputado Jaques Wagner

Deputado Luiz Salomão

Deputado Sérgio Arouca

Deputado Henrique Eduardo Alves

Deputado José Jorge

Deputado Lourival Freitas

Deputado Nelson Proença

Deputado Vivaldo Barbosa

Aproveitando oportunidade, gostaria, também, de me solidarizar com a Folha de São Paulo quanto ao segundo inquérito ou processo que o Governo está promovendo contra o referido jornal.

Isso é o meu registro. Espero que possamos ser úteis na avaliação do desenvolvimento e técnico e científico do País.

Ira o que tinha a dizer, Sr. Presidente.
(Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Cardoso Alves.

O SR. CARDOSO ALVES (PTB - SP). Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Sras. Congressistas, o Jornal do Brasil é de fato um diário não apenas de alto prestígio como também de grande seriedade. É um jornal que não deve a nenhum banco oficial, que paga as suas obrigações previdenciárias com absoluta pontualidade. Nunca soube de alguém que tivesse queixa dele. Seus funcionários recebem em dia e, às vezes, até adiantadamente.

Sr. Presidente, o Jornal do Brasil não transige com a verdade; sempre que ataca uma pessoa, apresenta provas. Quando a pessoa se defende, ele dá o mesmo destaque, sempre. Lembro-me de que, quando era eu Ministro, uma vez o Jornal do Brasil atacou-me publicando minha fotografia na primeira página, e eu mandei o antídoto imediatamente, porque tinha prova em contrário. O seu procedimento foi dos mais dignos. Esperou uma semana e publicou a minha resposta na seção de cartas dos leitores, pequeninha, lá no meio, como manda a boa norma da imprensa sadia, a liberdade de imprensa a altaneira em publicidade.

O Jornal do Brasil é, sem dúvida nenhuma, um paradigma da grande imprensa, por tudo o que representa. Ele acaba, Sr. Presidente, de arrastar pela rua da amargura nobres Srs. Deputados e Senadores desta Casa, enunciando os parentes que nomearam, as vantagens que têm. Eu não costumo nomear parentes, Sr. Presidente, mas não é por virtude não, é porque, graças a Deus, não preciso. Se precisasse, pois o cargo é meu, é de confiança, eu nomearia. Não concordo com o costume, mas também não censuro quem o faz. A lei permite e a ninguém é vedado fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Eu fui Ministro, foi Presidente da Câmara de Vereadores de São Paulo, fui Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa, fui Deputado Estadual, como Deputado Federal estou no quinto mandato e nunca nome-

ei ninguém. No entanto, o Jornal do Brasil noticiou que nomeei uma moça, minha prima. É preciso que se alerte o jornalista que fez a matéria, porque, certamente, não se compras com os foros de cultura do diário em que trabalha.

Tenho medo, até, que seja punido, porque o Jornal do Brasil não erra, é tecnicamente perfeito.

O parentesco, no Brasil, até há algum tempo, ia até o quarto grau. Depois, com o advento da atual Constituição, vai até terceiro grau, tanto no Direito Constitucional quanto no Direito Civil. Depois do terceiro grau pode casar, pode ter filhos, e não há nenhum parentesco, não há nenhuma vocação hereditária, não há nenhuma proibição eleitoral, nenhum impedimento. A moça que eu nomeei para servir no Gabinete, Sr. Presidente, e minha parenta no sexto grau. O direito brasileiro não reconhece isto, a menos que eu seja primo-irmão do repórter do Jornal do Brasil por parte de Adão e Eva. Esse parentesco não termina porque o sangue de Adão e Eva corre nas minhas veias.

De modo que eu quero deixar esta observação ao Jornal do Brasil, para que ele continue como sempre, ou melhor, que ele possa continuar como sempre, sem que nada perturbe sua vida.

Eram essas, Sr. Presidente, as considerações que eu gostaria de fazer sobre esse grande matutino que é o Jornal do Brasil.

O SR. CARDOSO ALVES Sr Presidente, peço a palavra a V. Ex^a pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Continua com a palavra, pela ordem, o nobre Congressista Cardoso Alves.

O SR. CARDOSO ALVES (PTB-SP) Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, já que eu mencionei a imprensa, veio-me à minha cabeça uma questão de ordem que o nobre Deputado Gastone Righi, meu vibrante e combativo Líder, levantou aqui, neste plenário, para chamar-nos a atenção sobre o que diz o art. 54 da Constituição Federal:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

Vale dizer, deputado não pode ser empregado, nem ser contratado como repórter, como jornalista, como figurante de programa de televisão, de rádio, porque senão, Sr. Presidente, ver-se-á incuso no art. 55 que reza:

Art. 55. perderá o mandato o deputado ou senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior."

Não é a Câmara que cassa, não. Perderá o mandato se qualquer um interpelar judicialmente o deputado ou tentar a proclamação de seu mandato judicialmente.

A Constituição não foi feita para ser cumprida, Sr. Presidente? Ou a Constituição existe apenas como um livrinho verde, amarelo e azul, para enfeitar a Casa e ser distribuído ao povo brasileiro por alguns Senhor Deputados?

O nobre colega Gastone Righi levantou essa questão de ordem, eu a reafirme agora, Sr. Presidente, sabedor do zelo de V. Ex^a para com a Constituição, para com o regimento, sabedor ainda do zelo que V. Ex^a imprime a sua Presidência, nesta Casa, defendendo-a de todo e qualquer ataque, procurando manter a sua dignidade e defendendo suas prerrogativas.

Eu pergunto a V. Ex^a, Sr. Presidente, que fim levou a questão de ordem do nobre Deputado Gastone Righi? Faço esta indagação porque, amanhã, qualquer cidadão poderá mover contra alguns deputados ação judicial solicitando a cassação de mandato, o que deixará muito mal o deputado, a Mesa e a Casa.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Presidência informa ao nobre congressista Cardoso Alves e à Casa que vai adotar as providências para saber se a questão de ordem do nobre Deputado Gastone Righi foi levantada perante o Congresso, ou se S. Ex^a o fez adequadamente perante a Mesa da Câmara dos Deputados. Procederemos a essa verificação e, se realmente tiver sido direcionada à Câmara dos Deputados, evidentemente caberá ao eminente Presidente da Câmara, Deputado Ibsen Pinheiro, decidir a respeito, da mesma forma como eu o faria se a matéria fosse suscitada no âmbito do Senado Federal.

O SR. CARDOSO ALVES – Peço a permissão de V. Ex^a para lembrar que o eminente Deputado Gastone Righi suscitou a questão de ordem perante a Mesa da Câmara dos Deputados.

Agora, nos termos que acabei de remeter-me a ela, suscitou-a também perante V. Ex^a, em termos de reiteração.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Nobre Congressista Cardoso Alves, apenas como senador e presidindo o Senado Federal, atenho-me ao disposto na Carta Magna em vigor, em que se lê nos §§ 1º e 2º do art. 55, nos casos dos incisos I, II e III:

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida

pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Evidentemente que ao Congresso Nacional seria defeso esse tipo de apreciação. Teria que ser feito o exame da denúncia formalizada da provocação pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal. É esse o entendimento que, no momento, em resposta à questão de ordem de V. Ex^a e lastreado no texto constitucional ora lido, ao qual a Mesa pode chegar, absolutamente certa de que o Presidente Ibsen Pinheiro, cioso da defesa da Constituição e apreciando a questão de ordem suscitada pelo Líder Gastone Righi e reiterada por V. Ex^a, adotará as medidas compatíveis com o texto constitucional e com o prestígio da Câmara dos Deputados.

O SR. CARDOSO ALVES – Fico muito grato a V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Senhora Deputada Irma Passoni encaminhou à Mesa requerimento no qual solicita a criação de comissão parlamentar mista de inquérito.

O Senhor 1º Secretário irá proceder à leitura.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 493, DE 1991-CN

Senhor Presidente, requeremos, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal combinado com o artigo 10 e artigo 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional a criação de uma comissão parlamentar mista de inquérito, destinada a investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira, bem como nos processos de geração e difusão de tecnologia nos centros de pesquisa e instituições de ensino e pesquisa do Brasil, composta de 15 deputados e 15 senadores, com seus respectivos suplentes, com prazo de duração de 60 dias, e com despesas a serem fixadas posteriormente.

Justificação

Um inquérito para investigar as causas do atraso tecnológico corresponde hoje a um inquérito para investigar as causas da riqueza das nações.

Este último deu origem à formulação da Economia Clássica. Para o Brasil, espera-se que a CPI mista, ora proposta, possa identificar as deficiências que limitam o progresso tecnológico, para permitir estabelecer, em

termos nacionais, metas de desenvolvimento científico e tecnológico para o curto, médio e longo prazos.

A atuação governamental nas áreas estratégicas de ciência e tecnologia e seus desdobramentos em política de pesquisa e desenvolvimento tem-se mostrado profundamente contraditória. De um lado, o Governo apresenta uma nova política industrial, sem especificar os instrumentos de ação. De outro, corta verbas necessárias, diminui orçamento específico, desmonta centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento, desmoraliza as funções públicas afins e seus funcionários, desmobiliza programas de capacitação técnica.

Ora, o Governo reconhece que investe apenas 0,74% do PIB em ciência e tecnologia; reduz sistematicamente os recursos aplicados neste setor, considerando o índice 100% para 1975, correspondendo a 253 milhões de dólares, chegamos a um índice de 11% em 1990, correspondendo a apenas 28 milhões de dólares. Em 1985, aplicava 4,1% dos recursos orçamentários em ciência e tecnologia e em 1991, aplica somente 1,5% neste setor. Nestes termos, a base tecnológica da indústria brasileira, já hoje defasada em 15 anos (conforme o secretário da Ciência e Tecnologia reconheceu), em relação aos países desenvolvidos, não faz supor que seria capaz de promover uma renovação tecnológica de modo a tornar a indústria competitiva nos mercados externos e sequer internamente, ante uma provável abertura do mercado brasileiro.

Resultados preliminares de pesquisa conduzida pela Universidade de Campinas "Made in Brazil" revelam, segundo seu coordenador, Prof. Luciano Coutinho, atrasos dramáticos em setores estratégicos da indústria brasileira.

Agravando tal quadro, para o período, 1992-1995, o Governo prevê investir 70% do orçamento destinado à ciência e tecnologia, em compra de tecnologia, e somente 30% em investimentos em pesquisa, passando dos atuais Cr\$ 2 bilhões para Cr\$ 96 bilhões o orçamento da Finep para compra de tecnologia. Isto equivale a reduzir o País à condição de comprador de pacotes tecnológicos fechados, as famosas "caixas pretas", sem ao menos o esforço de adaptar ou gerar tecnologia própria. A porta aberta para isso vem sendo a submissão do Governo às exigências da Embaixadora Carla Hills, que está impingindo-nos uma nova lei de patentes e o reconhecimento de patentes internacionais que, por força de outros tratados, o Brasil não é obrigado a reconhecer.

Com base nestes antecedentes e ainda considerando que:

1 - é inquestionável a importância do desenvolvimento científico e tecnológico no processo de geração de riqueza e aprimoramento do homem brasileiro;

2 - a formulação de uma política de C&T é essencial para o estabelecimento das metas

de financiamento das atividades de C&T dos Centros de Pesquisa e Empresas;

3 - as ações em C&T são de longo período de maturação (tipicamente com resultados surgindo em prazos de 15 a 20 - anos) e, portanto, transcendendo aos períodos de governo.

4 - os planos oriundos do executivo naturalmente contemplam os aspectos mais operacionais e imediatos das áreas a que se destinam;

5 - o atual estágio de capacitação tecnocientífica do Brasil necessita ser caracterizado para o estabelecimento da base a partir da qual o Brasil vai desenvolver-se nos próximos 20 anos;

6 - o Brasil não poderá alcançar o desenvolvimento tecno-científico dos países líderes em ciência e tecnologia (EUA, Japão, Alemanha Ocidental), nos próximos 20 anos por maior que seja o esforço a ser desenvolvido;

7 - o Brasil dispõe de recursos construídos ao longo dos últimos 50 anos, em termos de instalações e pessoal que podem, desde que utilizados coerentemente, conduzir-nos a um patamar tecnológico científico comparável com o de alguns países desenvolvidos;

8 - o conjunto de ações desejáveis em ciência e tecnologia supera, em muito, a disponibilidade dos recursos que existirão para essa área;

9 - a escolha das ações a serem executadas e sua priorização deve ser baseada num planejamento de longo prazo que contempla claramente:

I - o objetivo a ser alcançado;

II - as metas intermediárias, permitindo o acompanhamento e correção de rumos durante seu prazo de vigência;

10 - o Brasil já fez, no passado, planos de desenvolvimento científico e tecnológico e que os resultados desses planos deverão ser considerados para a confecção de planos futuros;

11 - o Congresso Nacional constitue-se no foro natural para elaboração e discussão de políticas de envergadura a longo prazo;

12 - o Brasil é um país de recursos financeiros e humanos escassos e que essa situação se preservará ainda no prazo longo por essa proposta (20 anos);

13 - o Brasil deve determinar o conjunto de áreas que serão elementos-chaves para a competitividade de seus produtos e seu desenvolvimento dado que a disponibilidade de recursos não será suficiente para o cobrimento de todas as áreas do conhecimento o que implicará estimular determinadas áreas manter outras em atividade apenas basal;

14 - o Congresso é o ambiente ideal para discussão e encaminhamento de soluções de compromisso como soem ser as questões que fixam prioridades para atividades desempenhadas pela elite intelectual do país;

15 - o Estado brasileiro, como principal financiador das atividades de Ciência e Tecnologia no País, deve acoplar essa atividade a solução dos problemas nacionais. O Congresso tem poder e a responsabilidade de, sob esta ótica, encaminhar essas condições.

Em assim considerando, para não frustrar a esperança no futuro da Nação, que tem o direito a aspirar pelo desenvolvimento de sua base material em função do progresso técnico e científico, dada a transcendental importância do assunto, requeremos o esforço conjunto de ambas as Casas do Congresso para instituir, nos termos do Regimento Comum, uma comissão parlamentar mista de inquérito para os fins acima definidos.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1991.
Deputados: Irma Passoni Roberto Freire Ariosto Holanda Koyu Iha Sandra Starling Marcelo Barbieri Jaques Wagner Sérgio Arouca Irma Passoni Manoel Moreira Magalhães Teixeira Tilden Santiago Lúcia Vânia Luiz Salomão Henrique Eduardo Alves José Jorge Nelson Proença Louival Freitas Vivaldo Barbosa Paulo Paim José Fortunati Carrion Júnior Chico Vigilante Florestan Fernandes Edésio Passos Nilmar Miranda Hélio Bicudo Ricardo Moraes Cidinha Campos Décio Knop Giovani Queiroz Waldomiro Lima Beraldo Boaventura Carlos Lupi Edésio Frias Manoel Castro João de Deus Cunha Bueno Edevaldo Alves da Silva Messias Góis Ricardo Izar Valdemar Costa Neto Diogo Nomura Avelino Costa Mendes Botelho Wagner do Nascimento Eliel Rodrigues Antonio de Jesus José Genoino Eraldo Tinoco Jairo Carneiro Jubes Raballo Valdenor Guedes Sérgio Barcellos George Takimoto Elzio Curvo Osvaldo Melo Alacid Nunes Carlos Camurça Edilson Fidelis Basílio Villani Pinga Fogo de Oliveira Ivano Guerra Waldir Guerra Otto Cunha Carlos Roberto Massa Paulino Cícero de Vasconcelos Maluly Neto Vittório Mediolli Osmanio Pereira Antonio Carlos Mendes Thame Tuga Angerami Aécio Neves Artur da Távola José Linhares Jubes Ribeiro Jutahy Júnior Hagaus Araújo Munhoz da Rocha Wilson Campos Ariosto Holanda Haroldo Sabóia Odacir Klein Gonzaga Mota Rita Camata Etevalda Grassi de Menezes Roberto Valadão Roberto Torres Liberato Caboclo Jório de Barros Nilson Gibson Wilson Müller Lúcia Vânia Mauro Borges Derval de Paiva Aroldo Goes Eduardo Matias Israel Pinheiro Uldurico Pinto Sôlon Borges dos Reis Francisco Dornelles Jonas Pinheiro Benito Gama João Paulo José Carlos Vasconcellos Gastone Righi Paulo Mandarino Gerson Peres Hélio Rosas Alberto Goldmann José Cicote Benedicta da Silva Elias Murad Délio Braz Maria Laura Luiz Gushiken Paulo Bernardo Ernesto Gradella Murilo Rezende Márcia Cibilia Vianna Said Ferreira Carlos Cardinal Aldo Rebelo Renildo Calheiros Paulo Silva Olavo Calheiros José Ulisses de Oliveira Flávio Arns Magalhães Teixeira Koyu Iha Rubens Bueno Jayme Santana Ubira-

tan Aguiar _ Simão Sessim _ Sérgio Machado _ Marco Penaforde _ Beth Azize _ Pauderney Avelino _ Átila Lins _ Moroni Torgam _ Ivandro Cunha Lima _ João Faustino _ Sarney Filho _ Roberto Magalhães _ Roseana Sarney _ Jérônimo Reis _ Benedito de Figueiredo _ Geraldo Alckmin Filho _ Gedel Vieira Lima _ Virmondes Curvinel _ Eduardo Jorge _ Sigmarinha Seixas _ Paulo Ramos _ Aloizio Santos _ Aloizio Alves _ José Carlos Sabóia _ Roberto Rollemburg _ Flávio Palmier da Veiga _ Robson Tuma _ José Thomás Nonô _ Jamil Haddad _ Maria Valadão _ Fatter Júnior Osvaldo Bender _ Benedito Domingos _ Etevaldo Nogueira _ Lourival Freitas _ Miro Teixeira _ Vital do Rêgo _ Osvaldo Reis _ Mauro Miranda _ Mário de Oliveira _ Cardoso Alves _ Aloizio Mercadante _ Pedro Toneli _ Valdir Ganzer _ Vladimir Palmeira _ Luci Choinacki _ Paulo Rocha _ Alcides Modesto _ Agostinho Valente _ Sandra Starling _ César Souza _ Sa-

mir Tannus _ José Elias _ Ruberval Pilotto _ Beto Mansur _ Luiz Tadeu Leite _ Nóbrega Moura _ Teresita Jucá _ Carlos Virgílio _ Irani Barbosa _ Luiz Henrique _ Maurício Ferreira Lima _ José Dirceu _ Fábio Feldmann _ Maria Luiza Fontenele _ Pedro Novais _ Ibrahim Abi-Ackel _ Vivaldo Barbosa _ Roberto Franca _ Raquel Cândido _ Célio de Castro _ Saulo Coelho _ Barbosa _ Roberto Franca _ Raquel Cândido _ Célio de Castro _ Saulo Coelho _

SENADORES:

Eduardo Suplicy _ Fernando Henrique Cardoso _ Pedro Simon _ Epitácio Cafeteira _ César Dias _ Garibaldi Alves Filho _ Jutahy Magalhães _ Flaviano Melo _ Maurício Corrêa _ Odacir Soares _ Divaldo Suárez _ Marlúcia Pinto _ Junia Marise _ Nelson Wedekin _ Cid Sabóia de Carvalho _ Humberto Lucena _ Teotônio Vilela Filho _ Alfredo Campos _ Wilson Martins _

Iram Saraiva _ Aureo Melo _ Esperidião Amin _ Saldanha Derzi _ Dirceu Carneiro _ Antônio Maris _ Coutinho Jorge _ Chagas Rodrigues _ Alexandre Costa _ Hydek Freitas _ Mário Covas _ Elcio Álvares _ Ronaldo Aragão _ Marco Maciel _ José Richa _ Francisco Rolemberg _ Júlio Campos _ Valmir Campelo _ Oziel Carneiro _ Lucídio Portella _ Beni Veras _ Affonso Camargo _ Meira Filho _ Josaphat Marinho _ Almir Gabriel.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - O documento lido contém o número constitucional de subscritores. Para a comissão parlamentar mista de inquérito assim constituída a presidência fará, oportunamente, as designações, de acordo com as indicações que receber das lideranças. (Pausa.)

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 28, DE 1991-CN

(Nº 123/91, na origem)

EXCELENÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

No termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento o anexo-projecto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 850.000.000,00 para os fins que especifica".

Brasília em 19 de abril de 1991

f.alex-

E.M. Nº 031

Em 27/03/91

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Justiça Federal solicita a abertura de crédito suplementar, mediante remanejamento de recursos, no valor de Cr\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), objetivando à desapropriação dos imóveis declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 99.784, de 10 de dezembro de 1990, destinado a instalar a Seção Judiciária da Justiça Federal em Minas Gerais, conforme avaliação processada pelo Órgão competente.

2. Entretanto, para... propostas, torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, tendo em vista que o montante solicitado ultrapassa o limite estabelecido no artigo 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991, o qual terá a seguinte configuração:

Cr\$ 1.000,00

PROJETO/ATIVIDADE	SUPLEMENTAÇÃO CANCELAMENTO
- Aquisição do Edifício-Sede da Justiça Federal em Minas Gerais	850.000
- Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Uberlândia-MG	84.000
- Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Goiás	400.000
- Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Tocantins	100.000
- Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Uberlândia-MG	102.000
- Conservação e Reparos de Imóveis da Justiça Federal	164.000
T O T A L	850.000
	850.000

3. Este Ministério é favorável ao atendimento da solicitação, esclarecendo que os recursos necessários serão atendidos por remanejamento de dotações oferecidas pelo Órgão e constantes do Orçamento Fiscal da União, conforme prevê o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição.

4. Nesta condição, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, o referido crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Zélia Maria Cardoso de Melo
ZELIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e
Planejamento

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1991-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 850.000.000,00, para os fins que especifica

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), crédito suplementar no valor de Cr\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender a programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de cancelamento das dotações indicadas no Anexo II desta Lei, no montante especificado

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, em _____ de _____ de 1991

ANEXO I

ANEXO A LEI N°. DE DE DE 1991

Cr\$ 1.000,00

SPECIFICACAO	E	PESSOAL	JUROS E	OUTRAS	INVERSAOES	AMORTIZACAO	OUTRAS	CREDITO SUPLEMENTAR
	S	TOTAL	ENCARGOS	ENCARGOS	DESPESAS	INVESTIMENTO	FINANCEIRAS	DA
	F	SOCIAIS	DA DIVIDA	CORRENTES				RECURSOS DO TESOURO
12000-JUSTICA FEDERAL								
12102-TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIAO								
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO		850.000					850.000	
ADMINISTRACAO		850.000					850.000	
EDIFICACOES PUBLICAS		850.000					850.000	
103.007.0025.1001								
AQUISICAO DE IMOVEIS		850.000					850.000	
103.007.0025.1001.0026	F							
AQUISICAO DO EDIFICO-SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM MINAS GERAIS		850.000					850.000	
TOTAL FISCAL		850.000					850.000	

ANEXO II

ANEXO A LEI N°. DE DE

DE 1991

(R\$ 1.000,00)

ESPECIFICAÇÃO	F	PESSOAL E JUROS E OUTRAS ENCARGOS ENCARGOS DESPESAS INVESTIMENTO FINANCIERAS DA SOCIAIS DA DÍVIDA CORRENTES	INVERSÕES AMORTIZAÇÃO OUTRAS DÍVIDA CAPITAL	CREDITO SUPLEMENTAR		RECURSOS DO TESOURO
				E	SITUAL	
				F		
11200-JUSTICA FEDERAL						
112102-TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIAO						
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		850.000			850.000	
ADMINISTRAÇÃO		850.000			850.000	
EDIFICAÇOES PÚBLICAS		850.000			850.000	
103.007.0025.1003		686.000			686.000	
CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS						
103.007.0025.1003.0201	F	84.000			84.000	
CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO - SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM UBERABA - MG						
103.007.0025.1003.0202	F	400.000			400.000	
CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO - SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM GOIAS						
103.007.0025.1003.0203	F	100.000			100.000	
CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO - SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS						
103.007.0025.1003.0462	F	102.000			102.000	
CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO - SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG						
103.007.0025.2022		164.000			164.000	
CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMÓVEIS						
103.007.0025.2022.0008	F	164.000			164.000	
CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMÓVEIS DA JUSTICA FEDERAL						
TOTAL FISCAL		850.000			850.000	

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8 175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

MENSAGEM N° 29, DE 1991-CN
(N° 129/91, na origem)

EXCELENTESSIMOS SENHORES Membros do CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Exceléncia, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 1.061.689.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, em 03 de abril de 1991.

F. Collor

Em 280391

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Departamento Nacional de Obras de Saneamento - DNOs (em extinção) solicita a abertura de crédito adicional no valor de Cr\$ 1.181.349.000,00 (um bilhão, cento e oitenta e um milhões, trinta e quarenta e nove mil cruzeiros), objetivando a liquidação de compromissos remanescentes de 1990, mediante a incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Os órgãos técnicos deste Ministério opinaram favoravelmente ao atendimento do pleito, desmembrando-o da seguinte maneira:

a) crédito suplementar, no valor de Cr\$ 119.660.000,00 (cento e dezenove milhões, seiscentos e sessenta e uma milhão e dezesseis mil cruzeiros), sendo Cr\$ 71.187.000,00 (setenta e um milhões, cento e oitenta e sete mil cruzeiros) para a cobertura de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, e Cr\$ 48.473.000,00 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e três mil cruzeiros) visando o atendimento de despesas relativas a material de consumo, outros serviços e encargos e PASEP, que será aberto por meio de Decreto.

b) crédito especial no valor de Cr\$ 1.061.689.000,00 (um bilhão, sessenta e um milhões, seiscentos e oitenta e nove mil cruzeiros) de acordo com o parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, objetivando liquidar débitos contratuais com empreiteiras.

3. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Lei, que visa efetivar a abertura do crédito especial citado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de meu mais profundo respeito.

Zélia Maria Cardoso de Mello
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e
Planejamento

PROJETO DE LEI N° 2, DE 1991-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 1.061.689.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.170, de 31 de Janeiro de 1991, em favor de Entidades em Extinção, Dissolção ou Privatização, crédito especial no valor de Cr\$ 1.061.689.000,00 (um bilhão, sessenta e um milhões, seiscentos e oitenta e nove mil cruzeiros) para atenuar a progração iniciada nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Incorporação de saldo, de exercício anterior de Entidades da Administração Pública Federal Indireta, na forma do Anexo III da Lei, aux. termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I A LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CRÉDITO ESPECIAL DE Cr\$ 1.061.689.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

80.000 - ENTIDADES EM EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO - LEI NR. 8.029/90
80.192 - ENTIDADES SUPERVISORIAS

ESPECIFICAÇÃO	RESERVA TOTAI PESSOAL E JUROS E ENC. OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS DA DIVIDA	RECURSOS DE TOSAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			CRÉDITO ESPECIAL
			ENC. SOCIAIS	COOREENTES	MENTOS FINANCEIROS DA DIVIDA	
AGRICULTURA	1.061.689				1.061.689	
ADMINISTRAÇÃO	1.061.689				1.061.689	
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.061.689				1.061.689	
04.007.0021.2800	1.061.689				1.061.689	
ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISORIAS						
04.007.0021.2800.0002	FISCAL 1.061.689				1.061.689	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO						
TOTAL FISCAL	1.061.689				1.061.689	

ANEXO II A LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CREDITO ESPECIAL DE Cr\$ 1.061.689.000,00, PARA OS FINOS QUE ESPECIFICA.

80.000 - ENTIDADES EM EXTINÇÃO, DISSOLVENDO OU PRIVATIZAÇÃO - LEI NR. 8.029/90

60.203 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO - DONS

Cr\$ 1.000,00

A N E X O II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS				
ESPECIFICACAO	RESERVA TOTAL: PESSOAL E JUROS E ENC. OUTRAS DESP. / INVESTIMENTOS / INVERSÕES (AMORTIZACAO) / OUTRAS DESP.	ENC. SOCIAIS / DA DIVIDA / CORRENTES / MENTOS / FINANCEIRAS / DA DIVIDA / DE CAPITAL				
AGRICULTURA	1.061.689		1.061.689			
ADMINISTRACAO	1.061.689		1.061.689			
ADMINISTRACAO GERAL	1.061.689		1.061.689			
04.007.0021.2008	1.061.689		1.061.689			
COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS						
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ATRAVES DA COORDENACAO, SUPERVISAO E CONTROLE, ALEM DE PRESTAR APORIO LOGISTICO AS ATIVIDADES FIN.						
04.007.0021.2008.0011	FISCAL 1.061.689		1.061.689			
COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS.						
TOTAL FISCAL	1.061.689		1.061.689			

ANEXO III À LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CRÉDITO ESPECIAL DE CR\$ 1.061.689.000,00, PARA OS FINOS QUE ESPECIFICA.

ANEXO III

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA

ANEXO A LEI NR. 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

80.000 - ENTIDADES EM EXTINCAO, DISSOLUCAO OU PRIVATIZACAO - LEI NR. 8.029/90
80.203 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO - DNOS

CR\$ 1.000,00

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			
ESPECIFICACAO	ESF	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	FIS			1.061.689
2500.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FIS			1.061.689
2580.00.00 - SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	FIS			1.061.689
2580.99.00 - SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	1.061.689		
			TOTAL FISCAL	1.061.689

LEGISLAÇÃO CITADA.

LEI Nº 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1961

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanço da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa:

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - superávit financeiro apurado em seu balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculados.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – As mensagens que acabam de ser lidas encaminham projetos de lei de abertura de crédito.

De acordo com as normas sugeridas por esta presidência e acatadas pelo Congresso Nacional, deverão os Projetos de Lei nºs 1 e 2, de 1991-CN, ser apreciados em sessão conjunta e distribuídos à Comissão Mista de Orçamento.

Os projetos já se encontram à disposição dos Srs. Congressistas nas salas de avisos da Câmara e do Senado.

A Presidência comunica ao Plenário que os prazos de sua tramitação começarão a ser contados tão logo seja feita a designação da nova comissão mista que deverá apreciar os referidos projetos, a saber:

7 dias para apresentação de emendas pertinente a comissão.

15 dias, a contar da publicação das emendas, para a comissão encaminhar à Mesa os seus pareceres.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Sobre a mesa, mensagem presidencial que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

**MENSAGEM Nº 30, DE 1991-CN
(Nº 151/91, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em cumprimento ao disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências".

Brasília, 15 de abril de 1991. – Fernando Collor.

E.M. nº 100

Em 12 de abril de 1991.
Excellentíssimo Senhor Presidente da República,

Nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve o Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional, até o dia 15 de abril de 1991, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o ano de 1992.

2. Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelecer metas e prioridades da administração pública federal, em consonância com o plano plurianual, orientando a elaboração da consequente proposta orçamentária a ser encaminhada à consideração do Congresso Nacional. A política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e as demais orientações que integram a LDO decorrem desse trabalho de fixação de metas e prioridades.

3. A Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, que aprovou o plano plurianual 1991/1995, viabilizou a plena vigência dos instrumentos orçamentários previstos no art. 165 da Constituição Federal. Esse plano definiu as metas da administração pública federal para o período no tocante as despesas de capital, a outras despesas delas decorrentes e às relativas aos programas de duração continuada. Cabe, agora, à Lei de Diretrizes Orçamentárias definir em que condições serão cumpridas as metas do plano no exercício de 1992.

4. As definições contidas neste projeto de lei decorrem do objetivo permanente do Governo de buscar maior eficiência e eficácia na utilização dos recursos públicos, presente no desenvolvimento da reforma administrativa federal. Nesse domínio, destacam-se as seguintes orientações e restrições ao gasto público:

a) ênfase no desenvolvimento econômico e na geração de empregos;

b) ênfase na redução das desigualdades regionais, no fomento à proteção ambiental e ao desenvolvimento tecnológico;

c) vedação qualificada às transferências voluntárias a estados e municípios;

d) vedação de gastos com novas construções de imóveis, aquisição de veículos de representação e mobiliário, entre outros;

e) vedação qualificada à colocação de títulos federais;

f) redução de 10% nas despesas de custeio comparativamente ao realizado em 1990;

g) configuração global dos orçamentos da União compatível com a meta de superávit operacional nas contas públicas nacionais equivalente a 0,5% do PIB.

5. Além das definições acima indicadas, a presente proposta de projeto de lei reitera conceitos relativos à estruturação dos orçamentos, propondo limites de forma e de conteúdo para a elaboração e aprovação da proposta orçamentária.

6. Nessa condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. – Zélia Maria Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1991-CN

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Disposição Preliminar

Art. 1º Em cumprimento ao disposto nos arts. 51, inciso IV, 52, Incisos XIII, 99, §

1º, § 2º, 165, § 2º, e 169, da Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias da União para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

I – metas e prioridades da administração pública federal;

II – orientações para os orçamentos anuais da União, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;

III – limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;

IV – disposições relativas às despesas da União com pessoal, especificamente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como para admissão de pessoal a qualquer título;

V – política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

VI – disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Federal

Art. 2º A lei orçamentária anual para o exercício de 1992 deverá ser compatibilizada com as prioridades e metas estabelecidas para os diferentes setores no plano plurianual, 1991/1995, aprovado pela Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, cujos valores serão convertidos a preços de abril de 1991, com base no Índice Geral de Preços (IGP – DI).

CAPÍTULO II

Das Diretrizes para o Orçamento da União

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em abril de 1991.

§ 1º As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de abril de 1991.

§ 2º Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos:

I – na lei orçamentária, pela variação estimada entre o IGP – DI médio de 1992 e o IGP – DI de abril de 1991; ou

II – por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária.

Art. 4º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental; orientada pelos seguintes princípios básicos:

I – redução da participação do Estado na economia;

II – modernização e racionalização da administração pública;

III – alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista que não desempenham atribuições que a Constituição Federal estabelece como de competência da União;

IV – extinção ou dissolução de órgãos e entidades da União;

V – alienação de imóveis, bem como de outros bens e direitos integrantes do ativo permanente de órgãos e entidades;

VI – descentralização de ações governamentais para os estados, Distrito Federal e municípios, inclusive com transferência de recursos patrimoniais, financeiros e humanos.

Art. 6º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – transferências voluntárias para estados e municípios, ressalvadas as relativas aos setores de saúde, educação e assistência social;

II – aquisição, início de obras para construção, ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais;

III – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

IV – aquisição e manutenção de automóveis de representação, ressalvadas as de manutenção referentes ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, aos ministros de Estado e dos Tribunais Superiores;

V – aquisição de aeronaves e outros veículos para representação;

VI – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VII – obras e serviços locais, assim como outras ações típicas das administrações públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais, ressalvados os casos amparados:

a) pelas disposições dos arts. 30, inciso VII, e 200, da Constituição Federal;

b) pelo disposto no art. 30, inciso VI, da Constituição Federal;

c) pelo estabelecido no art. 204, inciso I, da Constituição Federal;

d) por autorizações específicas e anteriormente concedidas por lei.

§ 1º Excluem-se das vedações de que trata o inciso II deste artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as despesas destinadas:

I – a unidades essenciais à ação das organizações militares;

II – a atividades de saúde, educação, reforma agrária, pesquisa em setores de tecnologia de ponta, proteção ao meio ambiente e preservação do patrimônio histórico nacional.

§ 2º As aquisições e construções de imóveis não vedadas neste artigo dependerão de autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que verificará a disponibilidade de imóveis junto ao Departamento do Patrimônio da União.

§ 3º As despesas de que tratam as ressalvas do inciso I e as alíneas do inciso VII, deste artigo, serão orçadas em categoria de programação específica, caracterizada como "Transferências para Unidades Federadas",

classificadas quanto à modalidade de aplicação, exclusivamente, como transferência a estados e ao Distrito Federal ou transferência a municípios, conforme o caso.

Art. 7º Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, além da estrita observância do disposto no art. 2º desta lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I – subprojetos em fase de execução terão preferência sobre novos subprojetos;

II – não poderão ser programados novos subprojetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) à conta de anulação de dotações destinadas a subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1991, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 8º As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades a que se refere o art. 30 desta lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização de dívida.

Parágrafo único. Na destinação de recursos de que trata este artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamento de agências e organismos internacionais.

SEÇÃO II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, compreenderão as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam despesas destinadas:

I – participação acionária;

II – pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos;

III – transferência para aplicação em programa de financiamento, atendendo ao disposto no art. 159, inciso I, alínea c, e art. 239, § 1º, da Constituição Federal;

IV – refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional.

§ 1º Os investimentos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais

entidades a que se refere este artigo constarão também do orçamento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá às demais normas e princípios estabelecidos nesta lei e compreenderá todas as despesas com investimentos, com pessoal e encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive, de forma explícita no Orçamento, aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores.

Art. 10. A emissão de títulos da dívida pública federal será limitada à necessidade de recursos para atender às seguintes despesas:

I – serviço da dívida pública federal, inclusive a assumida pela União em decorrência da extinção ou dissolução de entidades da administração federal, conforme a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e Decreto nº 99.226, de 27 de abril de 1990, devendo esta ser atendida nos respectivos vencimentos com títulos do Tesouro Nacional, emitidos com prazos de vencimento não inferiores a 2 (dois) anos e cláusula de inalienabilidade até o vencimento;

II – refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional e de responsabilidade de empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, tendo como limite superior a parcela do principal vincendo em 1992;

III – aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento, para venda junto a essas entidades;

IV – parcela do programa de reforma agrária financiada pela emissão de títulos da dívida agrária.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados exclusivamente ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo.

Art. 11. As despesas com custeio administrativo e operacional terão como limite máximo, no exercício de 1992, 90% (noventa por cento), em termos reais, do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1990.

Art. 12. Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração Direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias das entidades, empresas e sociedades referidas no art. 9º desta lei, para entidade de previdência privada, ou congênere, caso:

I – a entidade, ou congênere, já estivesse legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989 e tenha ajustado seus atos constitutivos e planos de custeio e benefícios ao disposto nos incisos II e III deste artigo, até 31 de dezembro de 1990;

II – não aumente, para cada entidade, ou congênere, a participação relativa da União, inclusive de suas entidades, empresas e sociedades a que se refere o caput deste artigo, em relação à contribuição dos seus representantes verificada no exercício de 1990;

III – o total dos recursos não seja superior, para cada entidade, ou congênere, aos recursos destinados no exercício de 1991, atualizado pelo IGP – DI.

Art. 14. É vedada a inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ficando ressalvadas as destinações a municípios referidos no art. 6º, incisos I e VII, alíneas a e b, desta lei, e as transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I – estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social; ou

II – atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílios para entidades privadas.

Art. 15. Na lei orçamentária anual, serão consideradas as despesas para atendimento da contrapartida nacional, do pagamento de sinal (*down payment*), juros, encargos e amortizações da dívida, exceto da mobiliária federal, referentes apenas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.

Art. 16. As despesas com transferência de recursos da União para estados, Distrito Federal ou municípios, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender calamidade pública, só poderão ser concretizadas se a unidade beneficiada comprovar que:

I – instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabem, previstos nos arts. 145, 155 e 156, da Constituição Federal;

II – arrecada todos os tributos que lhe cabem, previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal;

III – a receita tributária própria corresponda a, pelo menos, 20% (vinte por cento), no caso de estado ou Distrito Federal, e 2% (dois por cento), no caso de município, do total das receitas orçamentárias, exclusivamente de decorrentes de operações de crédito;

IV – atende ao disposto nos arts. 167, inciso III e 212 da Constituição Federal, bem como nos arts. 37 e 38, inclusive seu parágrafo

único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V – encontra-se em dia com suas responsabilidades junto ao Pis/Pasep, Finsocial, INSS e FGTS e declararem não possuir débitos em situação irregular junto à Fazenda Nacional e às entidades controladas pelo poder público federal.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são ressalvados os impostos a que se referem o art. 155, inciso I, alínea a, e o art. 156, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A comprovação de que trata o caput deste artigo, em relação aos seus incisos II, III e IV, será feita através dos respectivos balanços de 1990 e 1991 e leis orçamentárias para 1992, conforme o exercício que se relacione a transferência, e correspondentes relativos, consoante o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de empréstimos ou financiamentos do Tesouro Nacional a estado, Distrito Federal ou município, inclusive às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovada a que se refere este artigo.

§ 4º A despesa com transferências de recursos da União a que se refere este artigo e a concessão de empréstimos e financiamentos do Tesouro Nacional mencionada no parágrafo anterior, ficam condicionadas ainda à comprovação de que o órgão ou entidade beneficiária não se encontra inadimplente com órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 17. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como investimentos – regime de programação especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e os créditos com esta destinação, reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

Art. 18. A inclusão de dotações orçamentárias para atender despesas com a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos nos orçamentos de que trata esta seção, está subordinada ao cumprimento das seguintes regras:

I – sobre os saldos devedores das operações incidirão encargos financeiros que permitam, pelo menos, a cobertura dos custos de captação dos recursos que lhes derem suporte;

II – eventuais subvenções econômicas aos encargos financeiros referidos no inciso anterior somente poderão ser autorizadas mediante lei específica e até o limite das dotações para esse fim consignadas na lei orçamentária;

III – ficam vedadas as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos concedidos com recursos do Orçamento Fiscal, ressalvados:

a) os casos expressamente autorizados em lei específica;

b) os empréstimos concedidos para dar suporte às aquisições, por autarquias e em-

presas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, bem como à formação de estoques reguladores do Governo Federal.

Art. 19. Serão observadas as disposições dos arts. 18, parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando da consignação de dotações orçamentárias para a equalização de encargos financeiros ou de preços, bem como para o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e para ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos.

Parágrafo único. O desritor das despesas referidas neste artigo indicará, no orçamento, as disposições legais sob cujo amparo as despesas serão efetuadas.

Art. 20. A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 3% (três por cento) da receita global de impostos, excluídas as transferências constitucionais para estados, Distrito Federal e municípios e a vinculação de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 21. Integrarão programação a cargo de uma unidade orçamentária específica, denominada Operação Oficiais, de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, todas as dotações destinadas a atender, no âmbito do orçamento de que trata esta Subseção, despesas relacionadas com:

I - o refinanciamento de dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional;

II - o financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - os financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, nos termos previstos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

IV - o financiamento para a formação de estoques reguladores de produtos agropecuários;

V - o financiamento de exportação;

VI - o financiamento de operações lastreadas com recursos de origem externa.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo contarão com recursos provenientes de:

I - realização de operações de crédito;

II - retornos de empréstimos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir do exercício de 1988, passaram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito;

III - receitas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Art. 22. Os financiamentos de custeio agropecuário concedidos com suporte nos empréstimos da União, destinar-se-ão exclusivamente aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas, devendo o desritor da

atividade orçamentária correspondente explicar esta exclusividade.

Art. 23. A estimativa das receitas e a fixação do valor das despesas relacionadas aos compromissos da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional considerarão:

I - no caso de empresas e sociedades controladas pela União, os reembolsos e desembolsos compatíveis com os respectivos investimentos orçados para 1992, sem prejuízo do disposto no art. 10 desta Lei;

II - no caso de estados, Distrito Federal e municípios, inclusive das suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, e das empresas e sociedades de economia mista das quais detêm a maioria do capital votante, o reembolso dos juros e encargos dos empréstimos concedidos na forma da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 24. As dotações para a Política de Garantia, de Preços Mínimos e para formação de estoques reguladores serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do Governo Federal, e os requisitos para a estabilização da oferta de produtos essenciais ao abastecimento interno.

Art. 25. Os preços de venda dos produtos adquiridos pelas autarquias e empresas públicas federais, para revenda, não poderão ser inferiores ao seu custo médio, salvo quanto à entidade vendedora:

I - dispor de receita própria suficiente para atender ao déficit correspondente, sem prejuízo do atendimento de suas necessidades de custeio administrativo e operacional e do serviço de sua dívida; ou

II - dispor de cobertura do déficit, de dotação a seu favor na lei orçamentária, a título de subvenção econômica, nos termos previstos no art. 18 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; ou

III - caracterizar urgência e comprovar risco de prejuízo para o Tesouro Nacional, em face do estado de conservação de bens perecíveis, proceder a licitação ou leilão, e desde que a subvenção econômica correspondente seja autorizada na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na determinação do custo médio referido no caput deste artigo será considerado, pelo seu valor atualizado, o conjunto de gastos diretos e indiretos efetuados pela entidade para dispor do produto em condições de venda, nele incluídos todos os custos de aquisição, preparo, armazenamento, remoção, quebras e perdas, seguros, impostos, taxas, multas e encargos financeiros.

SUBSEÇÃO III Das Diretrizes Especiais do Orçamento da Seguridade Social

Art. 26. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem o art. 195, incisos I, II e III, e o art. 239,

da Constituição Federal, bem como da arrecadação prevista no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção.

Art. 27. A proposta orçamentária da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, sob a coordenação do Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos.

SUBSEÇÃO IV Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativos e Judiciário

Art. 28. Para efeito do disposto nos arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII e 99, § 1º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo:

I - as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto nos arts. 6º, 11 a 13, 36 e 37 desta lei;

II - as despesas de capital observarão o disposto nos arts. 2º e 6º ao 8º desta lei, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesa.

Parágrafo único. A inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com a criação de cargos e funções decorrentes, estritamente, de implantação de ações derivadas diretamente de novas atribuições constitucionais, será limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 29. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário serão encaminhadas ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos do Poder Executivo, responsável pela compatibilização e elaboração do projeto de lei orçamentária, na forma, prazo e conteúdo estabelecido para os órgãos e entidades daquele Poder.

SEÇÃO III Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 30. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que a União detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Não se aplica ao orçamento de que trata esta Seção o disposto no art. 35 e Título VI, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativo por empresas, informando a origem dos recursos estimados, bem como da aplicação prevista destes, compatíveis com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

SEÇÃO IV Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 31. A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes;
- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados, respectivamente, em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.

§ 3º Serão identificadas por categoria de programação específica cada uma das despesas indicadas no art. 11 desta lei.

§ 4º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico sequencial que não constará da lei orçamentária.

Art. 32. Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual, bem como o quadro de detalhamento da despesa da lei orçamentária a que se refere o art. 41 desta lei:

I – demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II – demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal, e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III – quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:

- a) por grupo de despesa;
- b) por modalidade de aplicação;

- c) por elemento de despesa;
- d) por função;
- e) por programa; e
- f) por subprograma.

IV – demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

V – demonstrativo dos recursos destinados à irrigação, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

VI – demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos 3 (três) orçamentos da União;

VII – demonstrativo da despesa, por grupo de despesa e fonte de recurso, identificando os valores em cada um dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;

VIII – demonstrativo, a nível de subprojeto e subatividade, contendo toda a programação orçamentária relativa à concessão de quaisquer empréstimos e financiamentos, com respectivos subsídios quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IX – as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o art. 9º desta lei, com os valores corrigidos:

a) para os preços vigentes em abril de 1991, no caso do projeto de lei orçamentária; ou

b) para os preços vigentes na lei orçamentária, no caso dos quadros de detalhamento da despesa.

X – demonstrativo do cumprimento do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, observado o contido no art. 35, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Para apuração dos investimentos citados no inciso VI deste artigo, não serão consideradas as despesas com aumento de capital e participação societária dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 33. No orçamento de investimento, a despesa será discriminada obedecendo a classificação funcional-programática, expressa, no seu menor nível, por categoria de programação, na forma do disposto do art. 31, §§ 1º, 2º e 4º, desta lei.

Art. 34. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação a que se refere o art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta lei para a lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

Art. 35. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional deverá explicitar:

I – o objetivo de obtenção de superávit operacional, no âmbito das contas públicas

nacionais, equivalente a 0,5% (meio por cento) do Produto Interno Bruto;

II – a situação observada no exercício de 1991 em relação aos limites a que se referem os arts. 167, inciso III, e 169, da Constituição Federal e o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos arts. 37 e 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – o demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 36. Serão obrigatoriamente incluídas no projeto de lei orçamentária as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição Federal, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e profissionalização dos servidores públicos civis, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I – o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreiras e número de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão ou entidade;

II – a realização de concursos públicos, consoante o disposto no art. 37, incisos II a IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para inclusão de servidores nas carreiras mediante a utilização de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimentos e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;

III – a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.

Art. 37. A destinação de recursos para reposição de pessoal somente será permitida mediante prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO IV Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 38. As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

I – redução das desigualdades intra e inter-regionais;

II – defesa e preservação do meio ambiente;

III – atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;

IV – prioridade para empreendimentos destinados à geração de empregos com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V – prioridade às indústrias de bens de capital com ênfase ao desenvolvimento e à modernização tecnológica de suas instalações e produtos;

VI – prioridade para projetos de investimentos no setor de energia elétrica, essenciais para permitir o crescimento econômico;

VII – prioridade aos projetos de desenvolvimento de pesquisas básicas e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico do País;

VIII – prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IX – prioridade para projetos de habitação popular, obedecendo a um programa gradual e a uma efetiva descentralização entre esferas de governo;

X – prioridade para projetos de reaparelhamento, aprimoramento e ampliação dos sistemas de transporte urbano de massa;

XI – prioridade para projetos de restauração e conservação da malha rodoviária nacional;

XII – prioridade para projetos de reaparelhamento e aprimoramento do transporte ferroviário de carga;

XIII – prioridade para projetos de melhorias e ampliação do sistema portuário nacional;

XIV – prioridade para projetos de agricultura irrigada e de agroindústria;

XV – proteção ao desenvolvimento de atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional;

XVI – prioridade para projetos de investimento no setor de telecomunicações.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional apresentará, em anexo, a política de aplicação de cada agência financeira oficial de fomento.

§ 2º É vedado ao Tesouro Nacional transferir ou repassar recursos às agências oficiais cuja política de aplicação não acompanhe a mensagem presidencial, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais de fomento serão concedidos com critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor.

§ 4º A concessão de empréstimos ou financiamentos pelas agências oficiais a estado, Distrito Federal ou município, inclusive às suas entidades de administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das demais normas regulamentares, fica condicionada à comprovação a que se refere o art. 16 desta lei.

CAPÍTULO V Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 39. O Congresso Nacional apreciará propostas de alteração na legislação tributária, em consonância com os princípios explicitados no Projeto de Reconstrução Nacional, dispondo sobre:

I – adaptação da legislação tributária ao processo de desindexação da economia;

II – revisão do Imposto Territorial Rural, de forma a obter acréscimo de arrecadação

efetiva cuja parcela destinada ao Tesouro Nacional seja compatível com a necessidade de financiamento de programas governamentais orçados e relacionados com reforma agrária no País;

III – instituição e regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas;

IV – revisão e simplificação da legislação tributária e de contribuição social;

V – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários e previdenciários, contemplando a instituição de fundos especializados de modo que se tornem realizáveis na proporção em que são devidos.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos da União, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 40. As emendas ao projeto de lei orçamentária efetuadas pelo Poder Legislativo deverão ser processadas no próprio Congresso Nacional e de forma que possibilite o encaminhamento do projeto à sanção presidencial.

Art. 41. O projeto de lei orçamentária será encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 1991.

§ 1º Caso o projeto de lei orçamentária não seja encaminhado para sanção no prazo estabelecido neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 1992, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada nos termos do art. 3º desta lei, até a sanção da respectiva lei orçamentária.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de decretos do Poder Executivo.

Art. 42. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os órgãos fiscais e da segurança social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, em seus 4 (quatro) níveis, quais sejam, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 1º As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 2º O detalhamento da lei orçamentária anual, relativo aos órgãos do Poder Judiciário, respeitado o total de cada categoria de programa e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida lei, na forma deste artigo, será autorizado, no seu âmbito, mediante resolução dos Presidentes do Supremo Tribunal Fede-

ral, dos Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo encaminhados para o Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, exclusivamente para processamento, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária anual.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos órgãos do Poder Legislativo, por ato dos respectivos presidentes.

Art. 43. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 6.404, DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

SEÇÃO VI

Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

Art. 188. A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando:

I – as origens dos recursos, agrupadas em:

a) lucro do exercício, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercícios futuros;

b) realização do capital social e contribuições para reservas de capital;

c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado;

II – as aplicações de recursos, agrupadas em:

a) dividendos distribuídos;

b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;

c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;

d) redução do passivo exigível a longo prazo;

III – o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;

IV – os saldos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.

LEI Nº 7.976,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento
pela União da dívida externa de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas entidades da administração

indireta, e dá outras providências.

**LEI Nº 8.018,
DE 11 DE ABRIL DE 1990**

Dispõe sobre criação de Certificados de Privatização e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 157, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os Certificados de Privatização, títulos de emissão do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I – nominativos e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II – sem data de resgate.

**LEI Nº 8.020,
DE 12 DE ABRIL DE 1990**

Dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da administração pública federal.

**LEI Nº 8.029,
DE 12 DE ABRIL DE 1990**

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal e dá outras providências.

**LEI Nº 8.173,
DE 30 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995 e dá outras providências.

**LEI Nº 8.023,
DE 12 DE ABRIL DE 1990**

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado de atividade rural e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de

dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 4º A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:

a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;

b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem ele inclusive para benefício, acondicionamento e transporte dos produtos.

**DECRETO Nº 99.226,
DE 27 DE ABRIL DE 1990**

Dispõe sobre a dissolução de entidades da administração pública Federal e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A matéria que acaba de ser lida, após receber o parecer prévio do Tribunal de Contas da União, de acordo com o que dispõe o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, será remetida à Comissão Mista de Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

A Presidência visualiza, neste instante, a inexistência evidente de quorum, apesar da consignação de presença em número elevado.

Dessa forma, os itens constantes da Ordem do Dia ficarão adiados para amanhã.

São os seguintes os itens adiados:

_ 1 _

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 21, DE 1990**
(Medida Provisória nº 151, de 1990)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal e dá outras providências. (Mens. nº 73/90-CN.)

Partes vetadas

– § 1º do art. 1º

– § 2º do art. 1º

– § 3º do art. 1º

– art. 3º

– § 1º, do art. 4º

– art. 6º

– parágrafo único do art. 6º

– parágrafo único do art. 7º

– alínea e do parágrafo único do art. 16

– § 5º do art. 18

– § 2º do art. 20

– art. 25 e

– art. 26

Prazo: 23-6-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

_ 2 _

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 30, DE 1990**
(Medidas Provisórias nºs 160 e 171, de 1990)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 1990, que altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências. (Mens. nº 73/90-CN.)

Partes vetadas:

– art. 13;

– parágrafo único do art. 13.

Prazo: 23-6-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

_ 3 _

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 70, DE 1989**
(Nº 6.094/85, na origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1989 (nº 6.094/85, na origem), que altera o art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da categoria funcional de agente de vigilância e dá outras providências. (Mens. nº 84/90-CN.)

Prazo: 19-8-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

_ 4 _

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 75, DE 1982**
(Nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1982 (nº 1.611/89, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo ao art. 552 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. (Mens. nº 90/90-CN.)

Prazo: 19-8-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

_ 5 _

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 46, DE 1985**
(Nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1985 (nº 7.941/86, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações no Código Penal. (Mens. nº 92/90-CN.)

Prazo: 31-8-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 6 -

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 297, DE 1985
(Nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1985 (nº 8.604/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 – Código Nacional de Trânsito. (Mens. nº 93/90-CN.)

Prazo: 31-8-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 7 -

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 104, DE 1982
(Nº 7/87, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1982 (nº 7/87, na Câmara dos Deputados), que facilita aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências. (Mens. nº 94/90-CN.)

Prazo: 6-9-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 8 -

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 33, DE 1987
(Nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1987 (nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados), que cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento e dá outras providências. (Mens. nº 115/90-CN.)

Partes vetadas:

- inciso IX do art. 11;
- inciso XIX do art. 11;
- inciso III do art. 29;
- art. 38.

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 9 -

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 289, DE 1979

(Nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979 (nº 7.938/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o instituto da retrocessão e dá outras providências. (Mens. nº 117/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 10 -

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 17, DE 1988
(Nº 3.589/89, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1988 (nº 3.589/89, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial à Senhora Maria Reginalda Vieira Raduan. (Mens. nº 119/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 11 -

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 36, DE 1982
(Nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1982 (nº 8.045/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a país estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Mens. nº 121/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 12 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 36, DE 1990
(Nº 3.158/89, na origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1982 (nº 3.158/89, na origem), que dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos profissionais de saúde. (Mens. nº 122/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 13 -

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 32, DE 1988
(Nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988 (nº 1.419/88, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, à cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, e dá outras providências. (Mens. nº 123/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 14 -

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 50, DE 1990
(Nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1990 (nº 5.405/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre os crimes havidos nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. (Mens. nº 126/90-CN.)

Prazo: 20-9-90

Partes vetadas: arts. 4º e 11.

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 15 -

PROJETO DE LEI
Nº 5, DE 1990-CN

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5, de 1990-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências. (Mens. nº 128/90-CN.)

Partes vetadas:

- § 1º do art. 2º com o respectivo anexo;
- § 2º do art. 2º;
- § 2º do art. 6º;
- § 3º do art. 6º;
- art. 22;
- alínea b do inciso I do art. 24;
- alínea b do inciso II do art. 28;
- alínea c do inciso II do art. 28;
- § 2º do art. 31;
- § 4º do art. 31;
- inciso V do art. 37.

Prazo: 20-9-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 16 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 25, DE 1990
(Nº 2.036/89, na origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1990 (nº 2.036/89, na origem), que determina a indicação do prazo de prescrição nos títulos de créditos (cambiais) (Mens. nº 149/90-CN).

Prazo: 8-11-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 17 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 49, DE 1990
(Nº 3.101/90, na origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1990 (nº 3.101/90, na origem), que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. (Mens. nº 158/90-CN.)

Prazo: 8-11-90.
– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

18

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 97, DE 1989
(Nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proteção do consumidor e das outras providências, tendo

– RELATÓRIO, sob nº 8, de 1990-CN, da Comissão Mista. (Mens. nº 159/90-CN.)

Partes vetadas:

- §§ 1º e 2º do art. 5º;
- inciso IX do art. 6º;
- art. 11;
- art. 15;
- art. 16;
- item II do § 2º do art. 26;
- parágrafo único do art. 27;
- § 1º do art. 28;
- § 4º do art. 37;
- inciso X do art. 39;
- art. 45;
- inciso V e § 3º do art. 51;
- § 3º do art. 52;
- § 1º do art. 53;
- § 5º do art. 54;
- § 2º do art. 55;
- §§ 2º e 3º do art. 60;
- art. 62;
- parágrafo único do art. 67;
- parágrafo único do art. 68;
- §§ 2º e 3º do art. 82;
- parágrafo único do art. 83;
- art. 85;
- art. 86;
- art. 89;
- parágrafo único do art. 92;
- art. 96;
- parágrafo único do art. 97;
- §§ 1º e 2º do art. 102;
- incisos X, XI e XII do art. 106;
- art. 108;
- art. 109;

Prazo: 8-11-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

19

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 89, DE 1983
(Nº 7.677/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1983 (nº 7.677/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proibição da caça ao jacaré e das outras providências. (Mens. nº 160/90-CN.)

Prazo: 8-11-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

20

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 1990
(Nº 3.099/89, na origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1990 (nº 3.099/89, na origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competência geral em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento e dá outras providências. (Mens. nº 172/90-CN.)

Prazo: 10-11-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 21, DE 1990
(Nº 3.656/89, na origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1990 (nº 3.656/89, na origem), que dispõe sobre a extinção de recursos ex officio. (Mens. nº 173/90-CN.)

Prazo: 10-11-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 78, DE 1986
(Nº 1.945/83, na origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1986 (nº 1.945/83, na origem), que inclui o fotógrafo no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Mens. nº 178/90-CN.)

Prazo: 9-11-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

23

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 68, DE 1990
(Nº 3.607/90, na origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1990 (nº 3.607/83, na origem), que dispõe sobre a criação da Carreira de Delegado de Polícia, do Distrito Federal, sobre a remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

– RELATÓRIO, sob nº 9, de 1990-CN, da Comissão Mista. (Mens. nº 186/90-CN.)

Prazo: 17-11-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

24

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 70, DE 1990
(Nº 1.032/88, na origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1990 (nº 1.032/88, na origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, revoga a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e dá outras providências. (Mens. nº 206/90-CN.)

Prazo: 29-11-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

25

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 7, DE 1990
(Nº 3.797/89, na origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1990 (nº 3.797/89, na origem), que cria a Zona de Processamento de Exportação do Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais. (Mens. nº 207/90-CN.)

Prazo: 29-11-90

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

26

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 42, DE 1990
(Medida Provisória nº 237, de 1990)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 1990, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências. (Mens. nº 227/90-CN.)

Partes vetadas:

- art. 4º;
- art. 5º;
- art. 6º;
- art. 7º;
- art. 12;
- § 1º do art. 14;
- §§ 4º e 5º do art. 18.

Término do prazo: 19-2-91

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

27

PROJETO DE LEI
Nº 14, DE 1990-CN

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 14, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Órgãos da União créditos adicionais de Cr\$ 1.598.225.000,00, para os fins que especifica. (Mens. nº 228/90-CN.)

Parte vetada: art. 2º.

Término do prazo: 19-2-91

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

- 28 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 52, DE 1983**
(Nº 8.037/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1983 (nº 8.037/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Prazo: 25-2-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 29 -

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 48, DE 1990**
(Medida Provisória nº 248, de 1990)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 1990, que dispõe sobre a comercialização e industrialização do trigo, e dá outras providências. (Mens. nº 239/90-CN.)

Partes vetadas:

- § 1º do art. 1º;
- art. 2º;
- art. 3º, e
- art. 4º.

Prazo: 4-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 30 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 30, DE 1988**
(Nº 1.418/88, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1988 (nº 1.418/88, na Câmara dos Deputados), que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, tornando obrigatório que as emissoras de televisão, ao final das programações diárias, transmitam imagens de crianças desaparecidas ou sequestradas. (Mens. nº 247/90-CN.)

Prazo: 11-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 31 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 160, DE 1984**
(Nº 8.597/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1984 (nº 8.597/86, na Câmara dos Deputados), que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.024, de 13 de março de 1984. (Mens. nº 248/90-CN.)

Prazo: 11-3-91

Incluído em Ordem do Dia em acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 32 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 13, DE 1983**
(Nº 8.281/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1983 (nº 8.281/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção, reconstrução ou montagem de teatro ou biblioteca pública, nos casos de extinção ou demolição da unidade existente, tendo

– RELATÓRIO, sob nº 1, de 1991-CN, da Comissão Mista. (Mens. nº 8/91-CN.)

Prazo: 28-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 33 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 129, DE 1984**
(Nº 36/86, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1984 (nº 8.036/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o recenseamento no Distrito Federal, nos municípios das capitais dos estados e nos que integram as regiões metropolitanas, tendo

– RELATÓRIO, sob nº 2, de 1991-CN, da Comissão Mista. (Mens. nº 9/91-CN.)

Prazo: 28-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 34 -

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 50, DE 1990**
(Medida Provisória nº 249/90)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 1990, que dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social, tendo

– RELATÓRIO, sob nº 3, de 1991-CN, da Comissão Mista. (Mens. nº 10/91-CN.)

Partes vetadas:

- art. 1º
- art. 2º
- art. 3º
- art. 4º
- art. 6º
- art. 7º
- art. 8º
- art. 9º
- art. 10
- art. 16.

Prazo: 28-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 35 -

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 44, DE 1990**
(Nº 4.788/90, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44,

de 1990 (nº 4.788/90, na Casa de origem), que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. (Mens. nº 11/91-CN.)

Parte vetada

– art. 13

Prazo: 28-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

- 36 -

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 100, DE 1990**
(Nº 4.759/90, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1990 (nº 4.759/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos Estados de Roraima e Amapá e dá outras providências. (Mens. nº 12/91-CN.)

Parte vetada

Parágrafo único do art. 2º

Prazo: 28-3-91

– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – A Presidência convoca os Srs. Congressistas para uma reunião conjunta do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos.

Esta Presidência apela a todos os Srs. Congressistas para que acorram a este plenário, a fim de que se processe, com o quorum indispensável, a apreciação das matérias constantes da Ordem do Dia, ainda mais porque vamos iniciar uma fase de trabalhos de maior movimentação, em face do recebimento, pelo Congresso Nacional, no prazo estabelecido pela Constituição, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dois pedidos de créditos suplementares enviados pelo Chefe do Poder Executivo.

Portanto, espera a Mesa que amanhã, na sessão das 18 horas e 30 minutos, estejam presentes os Srs. Parlamentares garantindo o quorum para apreciação dos vetos presidenciais e de outras matérias que porventura sejam incluídas na Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 5 minutos.)

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. ANTONÍO CARLOS MENDES THAMÉS
SESSÃO CONJUNTA DE 3-4-91 E QUE,
ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR,
SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. ANTONÍO CARLOS MENDES THAMÉS (PSDB – SP) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. e Srs. Deputados, a edição de terça-feira, dia 2, da Folha de S. Paulo traz, na página 4 do seu primeiro caderno, uma notícia a respeito do custo da alimentação dos presos em São Paulo.

Diz a notícia:

**ALIMENTAÇÃO DE PRESOS
CUSTA ATÉ CR\$ 78 MIL EM SP**

Os presos das cadeias públicas do interior do Estado de São Paulo estão custando individualmente aos cofres públicos até Cr\$ 78.000,00 por mês só em alimentação. Este é o maior valor gasto em cadeias de cidades como Capivari e Pirassununga.

São citadas aqui algumas cidades onde se consegue ter um custo individual menor. Em Presidente, Cr\$ 78.000,00 por mês de alimentação significa um custo de mais de Cr\$

2.500,00 por dia. Não queremos, evidentemente, que os presos dos presídios de São Paulo e de todo o Brasil passem fome. Não é esse o objetivo do meu pronunciamento, mas apenas fazer uma comparação com o que é pago pelo INPS como diária hospitalar de um previdenciário, de um trabalhador de cujo salário são descontados até 10% como contribuição para a Previdência Social. Essa diária não passa de Cr\$ 800,00 por dia. A idéia que se pode ter aqui é que o aumento dessa diária poderia beneficiar os hospitais particulares, mas, na realidade, não é nada disso. Se um hospital recebe Cr\$ 800,00 por dia de diária para dar todo o atendimento de ho-

tearia, inclusive alimentação, é evidente que o trabalhador brasileiro filiado à Previdência, no momento em que está doente e que mais precisa de uma alimentação sadia, adequada, não vai receber uma alimentação que passe dos Cr\$ 800,00 por dia, enquanto o preso recebe nas cadeias públicas do interior de São Paulo uma alimentação que custa Cr\$ 78.000,00 por mês. Mais flagrante é a distorção se compararmos este valor com o salário mínimo, com o qual, em tese, o trabalhador brasileiro precisa prover o sustento de sua família.

É isto que desejo levar ao conhecimento e à elevada consideração dos nobres congressistas.